SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 241585 - MG (2026/0258712-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	LUIZ PAULO RIBEIRO (PRESO)
ADVOGADO	:	DOUGLAS LUCIO CAMPOS - MG138788
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS AFASTADAS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que negara provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual se buscava a revogação da prisão preventiva decretada após prisão em flagrante pelos delitos dos arts. 33 da Lei n. 11.343/2006 e 12 da Lei n. 10.826/2003.

2. *Fato relevante*. Prisão preventiva fundamentada na garantia da ordem pública, diante da quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos (27,58 g de crack; 70,91 g de cocaína; 340,30 g de maconha), além de balança de precisão, caderno de anotações, quantia em dinheiro, revólver calibre .32 e 18 munições. Risco de reiteração delitiva indicado por registros pretéritos e processo em curso em fase de instrução.

3. *Pretensão recursal*. Agravante sustenta constrangimento ilegal por ausência de fundamentação idônea e pleiteia substituição da prisão por medidas cautelares diversas, com base em condições pessoais favoráveis.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se (i) a prisão preventiva está lastreada em fundamentos concretos aptos a justificar a garantia da ordem pública; (ii) existem

Documento eletrônico VDA61127602 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:44
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 7582daa0-fa9b-4c45-a5c6-8ac433faa40d

argumentos novos no agravo regimental capazes de infirmar a decisão agravada; e (iii) é possível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão diante do contexto fático e dos fundamentos da custódia.

III. Razões de decidir

5. A prisão preventiva se encontra devidamente motivada em elementos concretos dos autos, notadamente a quantidade e a variedade de drogas apreendidas, a apreensão de instrumentos típicos da atividade ilícita e de arma de fogo e munições, evidenciando gravidade concreta e risco à ordem pública.

6. O risco de reiteração criminosa foi demonstrado por registros pretéritos e a existência de processo em curso, o que reforça a necessidade da segregação cautelar.

7. Condições pessoais favoráveis não afastam, por si sós, a prisão preventiva quando presentes fundamentos concretos para a custódia.

8. Medidas cautelares diversas da prisão se mostram inadequadas e insuficientes diante do contexto fático e da periculosidade evidenciada.

9. Inexistem argumentos novos no agravo regimental aptos a modificar o entendimento anteriormente firmado, impondo-se a manutenção da decisão por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

Lei n. 11.343/2006, art. 33; Lei n. 10.826/2003, art. 12.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA61127602 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:44
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 7582daa0-fa9b-4c45-a5c6-8ac433faa40d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 241585 - MG (2026/0258712-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	LUIZ PAULO RIBEIRO (PRESO)
ADVOGADO	:	DOUGLAS LUCIO CAMPOS - MG138788
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS AFASTADAS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que negara provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual se buscava a revogação da prisão preventiva decretada após prisão em flagrante pelos delitos dos arts. 33 da Lei n. 11.343/2006 e 12 da Lei n. 10.826/2003.

2. *Fato relevante*. Prisão preventiva fundamentada na garantia da ordem pública, diante da quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos (27,58 g de crack; 70,91 g de cocaína; 340,30 g de maconha), além de balança de precisão, caderno de anotações, quantia em dinheiro, revólver calibre .32 e 18 munições. Risco de reiteração delitiva indicado por registros pretéritos e processo em curso em fase de instrução.

3. *Pretensão recursal*. Agravante sustenta constrangimento ilegal por ausência de fundamentação idônea e pleiteia substituição da prisão por medidas cautelares diversas, com base em condições pessoais favoráveis.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se (i) a prisão preventiva está lastreada em fundamentos concretos aptos a justificar a garantia da ordem pública; (ii) existem argumentos novos no agravo regimental capazes de infirmar a decisão agravada; e (iii) é

Documento eletrônico VDA60456298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 29/09/2026 16:06:17
Código de Controle do Documento: 7e9215a5-d3bb-45a8-a69a-3eb1950be97c

possível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão diante do contexto fático e dos fundamentos da custódia.

III. Razões de decidir

5. A prisão preventiva se encontra devidamente motivada em elementos concretos dos autos, notadamente a quantidade e a variedade de drogas apreendidas, a apreensão de instrumentos típicos da atividade ilícita e de arma de fogo e munições, evidenciando gravidade concreta e risco à ordem pública.

6. O risco de reiteração criminosa foi demonstrado por registros pretéritos e a existência de processo em curso, o que reforça a necessidade da segregação cautelar.

7. Condições pessoais favoráveis não afastam, por si sós, a prisão preventiva quando presentes fundamentos concretos para a custódia.

8. Medidas cautelares diversas da prisão se mostram inadequadas e insuficientes diante do contexto fático e da periculosidade evidenciada.

9. Inexistem argumentos novos no agravo regimental aptos a modificar o entendimento anteriormente firmado, impondo-se a manutenção da decisão por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

Lei n. 11.343/2006, art. 33; Lei n. 10.826/2003, art. 12.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUIZ PAULO RIBEIRO contra decisão, às fls. 426-428, na qual neguei provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

Consta dos autos que o agravante foi preso em flagrante pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 33 da Lei n. 11.343/2006 e 12 da Lei 10.826/2003, com a posterior conversão da custódia em preventiva.

Nas razões deste recurso, o agravante reafirma a ocorrência de constrangimento ilegal consubstanciado na ausência de fundamentação idônea da decisão que decretou a segregação cautelar, defendendo a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Documento eletrônico VDA60456298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 29/09/2026 16:06:17
Código de Controle do Documento: 7e9215a5-d3bb-45a8-a69a-3eb1950be97c

Requer, ao final, a reconsideração da decisão objurgada, ou, em caso de entendimento diverso, a submissão ao colegiado.

Por manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

No mérito, entretanto o recurso não merece subsistir.

Pois bem. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas no presente recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados pelo Colegiado.

In casu, a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de encarceramento provisório para a garantia da ordem pública, haja vista a quantidade e a variedade dos entorpecentes apreendidos em poder do agravante, consistentes em 27,58 g (vinte e sete gramas e cinquenta e oito centigramas) de crack, 70,91 g (setenta gramas e noventa e um centigramas) de cocaína e 340,30 g (trezentos e quarenta gramas e trinta centigramas) de maconha; além da apreensão de uma balança de precisão, um caderno de anotações, a quantia de R$ 656,30 (seiscentos e cinquenta e seis reais e trinta centavos), um revólver calibre .32 e 18 (dezoito) munições.

No mais, o Juízo de primeiro grau ressaltou o risco de reiteração criminosa, consignando que "ele já foi alvo de outros autos de prisão em flagrante por crimes da mesma natureza, possuindo inclusive processo em fase de instrução (ID 10673848146, pág. 2)" (fl. 293).

Tais circunstâncias demonstram a periculosidade do agravante, justificando a segregação cautelar em seu desfavor.

Sobre o tema:

> "São fundamentos idôneos para a decretação da segregação cautelar no caso de tráfico ilícito de entorpecentes a quantidade, a variedade ou a natureza das drogas apreendidas, bem como a gravidade

Documento eletrônico VDA60456298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 29/09/2026 16:06:17
Código de Controle do Documento: 7e9215a5-d3bb-45a8-a69a-3eb1950be97c

concreta do delito, o modus operandi da ação delituosa e a periculosidade do agente" (AgRg no HC n. 751.585/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022.)

"No caso dos autos, verifica-se que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstradas pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a periculosidade do agente e a gravidade do delito, consubstanciadas pela quantidade e variedade de drogas apreendidas em sua posse - 734 porções de cocaína (247,67g), 41 pedras de crack 22,23g e 28 porções de maconha (253,15g) -, o que demonstra risco ao meio social" (AgRg no HC n. 967.817/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 25/4/2025.)

"Consoante sedimentado em farta jurisprudência desta Corte Superior, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitara reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública" (AgRg no HC n. 884.146/PE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 26/6/2024.)

Ademais, cumpre consignar que condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao agravante a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese.

Destarte, neste agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento novo e apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A propósito:

“O agravo regimental não apresenta argumentos novos ou capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que se encontra em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior.”(AgRg no AREsp n. 3.064.347/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 24/12/2025.)

“Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas, aplica-se a orientação de que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de manutenção da decisão pelos próprios fundamentos.”(AgRg no HC n. 1.032.833/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 23/12/2025.)

Documento eletrônico VDA60456298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 29/09/2026 16:06:17
Código de Controle do Documento: 7e9215a5-d3bb-45a8-a69a-3eb1950be97c

Ante o exposto, por não vislumbrar a existência de argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60456298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 29/09/2026 16:06:17
Código de Controle do Documento: 7e9215a5-d3bb-45a8-a69a-3eb1950be97c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 241.585 / MG

Número Registro: 2026/0258712-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000262106750000 10000262106750001 18778211 21067504720268130000 50030765720268130693 50055003076572026813069 3

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIZ PAULO RIBEIRO (PRESO)
ADVOGADO : DOUGLAS LUCIO CAMPOS - MG138788
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ PAULO RIBEIRO (PRESO)
ADVOGADO : DOUGLAS LUCIO CAMPOS - MG138788
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA61120511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:32
Código de Controle do Documento: fdab555e-cb56-48bd-8588-b35861e652ef

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61120511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:32
Código de Controle do Documento: fdab555e-cb56-48bd-8588-b35861e652ef